



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.008088/2009-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.738 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RITA BORITZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.

A exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas é medida excepcional, que só se justifica quando há indícios de inidoneidade dos recibos apresentados, o que não ocorreu no caso.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas nos valores de R\$2.899,30 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), R\$7.620,00 (sete mil, seiscentos e vinte reais) e R\$6.634,00 (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais), relativas aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, respectivamente, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, decorrente da omissão de rendimentos pagos por pessoa jurídica, glosa da dedução com dependentes e glosa da dedução com despesas médicas e de instrução, resultando em cobrança suplementar de IRPF, no valor de R\$7.804,78, acrescido de multa de ofício qualificada e de juros de mora.

Especificamente com relação à glosa de despesas médicas, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 83/89) esclarece que a mesma decorreu da inidoneidade dos recibos apresentados, por se apresentarem com grafia muito parecida e pela falta de comprovação do efetivo pagamento pelos serviços prestados, o que ensejou a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150% sobre o imposto suplementar apurado.

O contribuinte apresentou impugnação contestando a glosa com despesas médicas, sustentando ter apresentado à fiscalização documentação hábil a comprovar a realização dos serviços e a inexistência de contestação da autoria dos recibos. Afirma que a mera semelhança na caligrafia do preenchimento do conteúdo dos recibos não os invalidaria, pois as assinaturas e valores não foram contestados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Curitiba afastou a aplicação da multa qualificada, em face da inexistência de prova de que os recibos apresentados seriam falsos, mas manteve integralmente a glosa da dedução das despesas médicas, sob o fundamento de que o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das mesmas, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas declaradas pelo contribuinte devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente, além de simples recibos, documentos que demonstrem o efetivo desembolso dos valores declarados.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. REQUISITO LEGAL.

Para a aplicação da multa de ofício qualificada, deve estar caracterizada a conduta dolosa do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por JULIANNA BANDEIRA TOSCANO, Assinado digitalmente em 16/09

/2014 por JULIANNA BANDEIRA TOSCANO, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O contribuinte apresenta recurso voluntário sustentando que efetuou as deduções com despesas médicas sob o amparo e de acordo com os limites impostos pela Lei nº 9.250/95 e que o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 apenas impõe a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das despesas caso não haja documentação relativa à despesa deduzida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Julianna Bandeira Toscano, Relatora.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como se observa, o litígio gira em torno da necessidade da comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, em que a autoridade fiscal considerou insuficientes os recibos apresentados pelo contribuinte, sem vinculação com o pagamento.

A DRJ Curitiba manteve o lançamento por entender ser válida a exigência da comprovação do pagamento quando os valores deduzidos a título de despesas médicas forem considerados relevantes. Destaca-se do acórdão de fls. 127/134, o seguinte:

“Valor probante dos recibos — Exigência de maior comprovação:

Embora não se possa dizer que os recibos são materialmente falsos, não é desarrazoada a exigência de mais documentos para comprovação das despesas médicas informadas pela contribuinte.

Isto porque os simples recibos emitidos por prestadores de serviços não são prova cabal da efetiva ocorrência de despesas médicas. A declaração contida em um recibo não pode ser considerada como verdade absoluta, pois é possível que os fatos nele descritos não correspondam à realidade.

(...)

Assim, tendo em vista as peculiaridades de cada caso e visando à adequada defesa do interesse público envolvido na apuração do valor correto da obrigação tributária, a autoridade fiscal pode e deve exigir a apresentação de outros documentos, a fim de verificar se os pagamentos deduzidos pelo contribuinte realmente ocorreram.

(...)

No caso ora analisado, entendo que a autoridade fiscal agiu corretamente ao exigir maior comprovação a respeito das despesas médicas deduzidas pela contribuinte autuada, pois o montante declarado é muito expressivo. Com efeito, o valor dos gastos médicos declarados pela interessada alcançou o montante de R\$ 3.956,12 no ano-calendário de 2004, R\$ 8.803,12 no ano-calendário de 2005 e R\$ 11.818,92 no ano-calendário de 2006, sendo inegável que se trata de despesas consideráveis.

A expressividade das despesas declaradas impõe maior alerta à autoridade fiscal, tornando necessária uma apreciação mais acurada dos fatos, evitando a possibilidade de dedução de despesas inexistentes. E razoável esperar que despesas de maior vulto — tais como as declaradas pela contribuinte notificada — sejam acompanhadas de prova mais robusta, sendo insuficiente a mera apresentação de recibos ou declarações.”

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

Apenas na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95, ou em havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea, estaria a autoridade lançadora autorizada a exigir a prova do efetivo pagamento.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Nesse aspecto, note-se que a própria DRJ chegou a analisar e validar a documentação apresentada pelo contribuinte, considerando-a apta a suportar a comprovação da realização dos serviços:

“Em relação às declarações e fichas de tratamento de saúde anexadas à impugnação, firmadas pelos profissionais Antonio Alberto Carniatto (fls. 110), Fernando Milani (fls. 111), Cristiane Blanco (fls. 116 a 118), Hissao Iwakura (fls. 119-120), Andrey Zacardi (fls. 121 a 123), e pelos hospitais São Lucas de Assis Chateaubriand Ltda (fls. 124) e Nossa Senhora Aparecida (fls. 125), entendo que tais documentos poderiam até servir como elemento de prova da ocorrência de prestação de serviços, pois trazem informações relativas a problemas de saúde e tratamentos enfrentados pela contribuinte, mas não se prestam à comprovação do efetivo pagamento dos valores deduzidos, haja vista que não contêm nenhuma informação relativa à forma de pagamento que possa acrescentar algo ao conteúdo dos recibos inicialmente apresentados.

A autuada alega que seus extratos bancários apontam saques em dinheiro e pagamentos em cheque que demonstrariam os pagamentos realizados. Contudo, observo que se trata de alegação genérica, pois em nenhum momento a interessada especifica quais seriam os saques e cheques que justificariam as despesas informadas em sua declaração de ajuste, e muito menos indica correlação entre os lançamentos dos extratos e os recibos apresentados.

Em relação às despesas referentes ao Hospital São Lucas de Assis Chateaubriand, concordo com a contribuinte no ponto em que afirma não ser essencial a apresentação de nota fiscal, mas ainda assim considero que a glosa deve ser mantida, pois da mesma forma que ocorreu em relação às demais despesas, não houve a comprovação do efetivo desembolso do valor constante do recibo apresentado.

Da mesma forma, quanto à despesa relacionada com o Hospital Nossa Senhora Aparecida, entendo que não é relevante a coincidência ou não com a data do recibo do médico anestesista Luiz Carlos Derenusson, haja vista que o efetivo desembolso dessa despesa também não foi comprovado pela contribuinte.

Portanto, em face da falta de apresentação de documentos que demonstrem a efetiva ocorrência dos pagamentos correspondentes As despesas médicas declaradas, entendo que devem ser mantidas as glosas efetuadas pela autoridade lançadora.”

Este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para a dedução das seguintes despesas declaradas pelo contribuinte:

EMPRESA/PROFISSIONAL	2004	2005	2006	COMPROVANTES
LABORATORIO FRISCHMANN AISENGART LTDA.	44,30	-	-	Fls. 24
CRISTIANE APARECIDA BLANCO	435,00	2.270,00	120,00	Fls. 25/29 e 116/118
KEILA DE MELLO SILVEIRA LIMA	60,00	-	-	Fls. 30
HISSAO IWAKURA	170,00	-	-	Fls. 30 e 119
GILSON MAKYAMA	320,00	-	-	Fls. 31
ANDREY CRISTIANO HANDA ZACARDI	570,00	-	-	Fls. 31
OCTACILIO SALLES DO NASCIMENTO NETO	350,00	-	-	Fls. 31
HOSPITAL SAO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND	950,00	1.600,00	1.330,00	Fls.32 e 124
SOETSU OTOMO	-	3.750,00	3.474,00	Fls. 33/34
ARNALDO YOSHIO HAKAKI	-	-	170,00	Fls. 37
CRISTINE BOSQUIROU	-	-	620,00	Fls. 38
ANTONIO KOMATSU FILHO	-	-	120,00	Fls. 38
HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA	-	-	800,00	Fls. 39
TOTAL:	2.899,30	7.620,00	6.634,00	

Deixo de reconhecer a dedução das despesas médicas referentes aos serviços prestados por CARLOS CALIXTO DOS SANTOS, em face da ausência de comprovantes e de VALERIA CRISTINA MARTINASSO FABRÍCIO e ANA PAULA MORI NUNES, tendo em vista que os recibos apresentados não possuem a indicação dos respectivos endereços das signatárias, o que já havia sido apontado pela autoridade lançadora e não foi suprido pela documentação acostada à defesa.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas nos valores de R\$2.899,30, R\$7.620,00 e R\$6.634,00, relativas aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano

CÓPIA